

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.003, DE 2019

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, para incluir o art. 60-A, com o objetivo de dispor sobre a gratuidade na baixa de empresas que não apresentem qualquer atividade por, no mínimo, três anos.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA
JÚNIOR

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.003, de 2019 (ou, em sua numeração anterior nesta Casa Legislativa, Projeto de Lei nº 3.616, de 2012), do Senhor Deputado Félix Mendonça Júnior, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 01/dez/2015. Naquela Casa Legislativa, tramitou como Projeto de Lei da Câmara nº 198, de 2015, e sofreu alterações de mérito, as quais foram remetidas à Câmara dos Deputados em 12/nov/2019, sob a forma de Emenda única do Senado Federal à proposição. Essa Emenda é o objeto do presente Relatório.

Preliminarmente, todavia, é oportuno mencionar, quanto ao Projeto de Lei nº 6.003, de 2019, que, em sua redação final na Câmara dos Deputados, buscou-se alterar a Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, de forma a ser inserido o novo art. 60-A em seu texto.



O *caput* do referido dispositivo a ser inserido na Lei nº 8.934, de 1994, estabelece que tanto o empresário como a microempresa ou empresa de pequeno porte constituída sob a forma de sociedade empresária ou simples que comprovadamente não apresentarem qualquer arquivamento ou qualquer atividade operacional por, no mínimo, três anos, terão, de ofício, seu registro automaticamente baixado e cancelado pelo oficial do “Registro de Empresas Mercantis” ou do “Registro Civil de Pessoas Jurídicas”, sem incidência de qualquer ônus.

Já o parágrafo único do dispositivo dispõe que essas microempresas, empresas de pequeno porte ou empresários também terão canceladas as respectivas inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, e que esse cancelamento será executado, de ofício e igualmente sem ônus, pela Receita Federal do Brasil.

Por sua vez, a Emenda aprovada no Senado Federal à referida proposição busca essencialmente estabelecer que o cancelamento do registro pelo “Registro de Empresas Mercantis” ou pelo “Registro Civil de Pessoas Jurídicas” ocorrerá quando comprovadamente não for apresentado qualquer arquivamento ou qualquer atividade operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, por, no mínimo, três anos.

Ademais, busca estabelecer que, para o cancelamento, será necessária notificação pessoal do administrador ou do empresário para se manifestar no prazo de quinze dias, sendo presumida aceitação na hipótese de silêncio após a notificação.

A emenda ainda promove alterações gerais de redação sobre a proposição aprovada nesta Casa Legislativa.

Para a apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da Emenda apresentada.



A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.003, de 2019 – ou, em sua numeração anterior, Projeto de Lei nº 3.616, de 2012 –, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal em 01/dez/2015.

Uma vez naquela Casa Legislativa, tramitou como Projeto de Lei da Câmara nº 198, de 2015, e, por meio de uma Emenda única apresentada, sofreu alterações de mérito, as quais foram remetidas a esta Câmara dos Deputados em 12/nov/2019.

Deve, assim, este Colegiado se manifestar exclusivamente quanto à aprovação ou rejeição da referida Emenda, que será objeto de nossa apreciação. Não obstante, consideramos oportuno apresentar, primeiramente, considerações sobre o Projeto de Lei nº 6.003, de 2019.

Essencialmente, a proposição estabelece que o empresário ou a microempresa ou empresa de pequeno porte que comprovadamente não apresentar qualquer arquivamento ou qualquer atividade operacional por, no mínimo, três anos, terá seu registro automaticamente baixado e cancelado pela junta comercial ou pelo registro civil de pessoas jurídicas, e também terá cancelado seu CNPJ pela Receita Federal do Brasil. Ademais, esses cancelamentos serão efetuados de ofício, de forma automática, sem qualquer comunicação e sem quaisquer ônus para as partes envolvidas.

Todavia, é importante destacar que o arquivamento de documentos na junta comercial ou no cartório de registro civil de pessoas jurídicas não guarda relação com a atividade ou com a inatividade da sociedade.



Com efeito, o arquivamento compreende o depósito de atos societários que podem tratar, por exemplo, de alteração dos sócios da empresa ou, de forma mais geral, de modificações em seu contrato social ou estatuto. Assim, nada mais natural que, uma vez constituída a empresa, inexista o arquivamento de novos atos societários por anos a fio no registro competente.

Por sua vez, o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, por meio das juntas comerciais, e o registro civil das pessoas jurídicas não têm a incumbência de acompanhar a existência ou inexistência de atividades operacionais das empresas, e sequer teriam meios de exercer tal encargo. Não há como uma junta comercial saber se cada uma das empresas de sua circunscrição possui ou não atividade efetiva, pois não dispõe dos instrumentos ou meios para tal tarefa que nos parece francamente inviável.

Ademais, é necessário ressaltar que o referido cancelamento automático do registro e do CNPJ ocorrerá na inexistência de arquivamentos no registro competente **ou** na hipótese de inexistir atividade comercial. Assim, não se trata do atendimento simultâneo a ambas as condições, mas apenas da ocorrência de uma delas para que ocorram esses cancelamentos.

Desta forma, em que pesem as nobres intenções do autor e dos nobres parlamentares que se manifestaram favoravelmente à aprovação da proposição, temos, respeitosamente, de manifestar nosso forte receio de que a eventual sanção do presente Projeto de Lei poderá acarretar insegurança aos empreendedores deste País e danos expressivos a empresários e a microempresas, empresas de pequeno porte e seus respectivos sócios.

Mais especificamente, pode se tornar absolutamente corriqueira a situação na qual, após lograr constituir formalmente sua microempresa ou empresa de pequeno porte, ou mesmo após conseguir registrar-se como empresário, o empreendedor que se manter continuamente em atividade desde a efetivação do registro venha, subitamente e sem qualquer aviso prévio, constatar, durante a realização de um de seus negócios, que não apenas seu CNPJ foi cancelado, como também que sequer sua própria empresa ainda existe formalmente.



O pesadelo do empreendedor não terminará nesse ponto. Ocorre que, após a baixa e cancelamento do registro, deixará de haver a devida proteção ao nome empresarial. Nesse sentido, ainda que tenha ocorrido a recente revogação do § 1º do art. 60 de Lei nº 8.934, de 1994, mantém-se o pressuposto ali estatuído de que, com o cancelamento do registro, há a perda automática da proteção ao nome empresarial.

Assim, caso porventura existam terceiros que estejam atentos aos cancelamentos e baixas automáticas de registro – procedimentos acerca do qual inexistente sigilo –, esses eventuais interessados poderiam, de forma oportunista, requerer o nome empresarial que passou a estar desprotegido.

Dessa forma, o empresário, além de surpreendido com o cancelamento do CNPJ e com a baixa dos registros de sua empresa, poderá descobrir que não poderá reaver seu nome empresarial, o qual já poderá estar assegurado a terceiro que devidamente o registrou nesse meio tempo.

Não é sem motivo que, durante a tramitação da proposição no Senado Federal, a Federação Nacional de Juntas Comerciais – Fenaju encaminhou sucinta nota técnica, disponível na página de tramitação da proposição naquela Casa Legislativa¹, alertando, entre outros aspectos, que:

1) é perfeitamente normal que uma sociedade empresária passe 3 (três) anos sem arquivar uma alteração contratual, sendo um exagero se pressupor que o simples não arquivamento de atos societários em tempo tão curto seja suficiente para pressupor que a empresa mereça ter seus registros cancelados;

2) preocupa-se que caso o projeto venha a ser aprovado, sociedades empresárias que estejam em pleno funcionamento venham a ter seu registro cancelado de forma prematura, causando prejuízos a quem quer empreender no país. [...]



1 O documento está disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8048000&ts=1593916547434&disposition=inline>>. Acesso em: abr.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211995985000>



Nesse contexto, há de ser questionado o motivo pelo qual a proposição foi aprovada neste Congresso Nacional. Trata-se, em nossa visão, do afã de buscar simplificar o fechamento de empresas. De fato, é uma forma simples e ágil de encerrar a empresa sem quaisquer ônus para os empreendedores. Mas, em nossa visão, na mesma medida em que é simples, é também inadequada.

De toda forma, não mais existe a opção de rejeitar a proposição, visto que já foi aprovada em ambas as Casas do Congresso Nacional. Resta agora, tão somente, apreciar a Emenda apresentada no Senado Federal ao presente Projeto de Lei.

A Emenda, apesar de promover alterações de mérito, mantém, por um lado, a mesma abordagem da proposição original, uma vez que as condições para o cancelamento do registro e do CNPJ continuam, a ser alternativas, e não cumulativas. Mais especificamente, basta a ausência de arquivamento de atos societários para que o cancelamento ocorra, **ainda que esteja presente** atividade operacional, patrimonial, financeira e aplicações no mercado financeiro ou de capitais.

Por outro lado, a Emenda busca resguardar o empresário, estabelecendo que, para os referidos cancelamentos, será necessária a notificação pessoal do administrador ou do empresário para se manifestar no prazo de 15 dias, sendo que, apenas em seu silêncio, serão efetivados os referidos cancelamentos.

Todavia, consideramos que, a depender da interpretação da expressão "*intimação pessoal*", uma mera correspondência ao intimado, com aviso de recebimento, possa ser suficiente para caracterizar a intimação, ainda que a pessoa que tenha assinado o aviso de recebimento seja um terceiro, como o porteiro de um prédio, pois esse é um dos procedimentos adotados nos processos judiciais.

Assim, não consideramos que essa previsão propicie adequada proteção ao empresário, que bem pode ausentar-se por mais de duas semanas, inclusive em viagens a trabalho, sem que efetivamente receba



a intimação, estando assim sujeito ao cancelamento do CNPJ e do registro da sociedade.

Todavia, é a opção que nos é apresentada, e que se torna, assim, nesta oportunidade, a única alternativa para que sejam reduzidos os danos que a proposição original poderá acarretar aos empresários e às microempresas e empresas de pequeno porte de todo o País e a seus respectivos sócios.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.003, de 2019.**

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-2774



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211995985000>

